

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Alteração da proposta de directiva do Conselho que completa o sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e altera a Directiva 77/388/CEE — abolição das fronteiras fiscais e regime transitório de tributação com vista à realização do mercado interno

(91/C 131/03)

COM(91) 157 final

(Apresentada pela Comissão, em 2 de Maio de 1991, em conformidade com o nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE)

A Comissão altera a sua proposta alterada da seguinte forma:

1. São inseridos os seguintes considerandos entre o quarto e o quinto considerandos:

a) É aditado o seguinte quinto considerando:

«Considerando que os Estados-membros se comprometeram a abolir todos os limites às compras dos viajantes até 1 de Janeiro de 1993;»;

b) É aditado o seguinte sexto considerando:

«Considerando que os Estados-membros já assumiram um compromisso no sentido de alcançar uma convergência no valor das taxas que serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1993;»;

c) É aditado o seguinte sétimo considerando:

«Considerando que o regime definitivo implica igualmente a instituição de um mecanismo de compensação equitativo;»;

d) É aditado o seguinte oitavo considerando:

«Considerando que o objectivo necessário de um aligeiramento das formalidades administrativas e estatísticas das empresas deve ser conciliado com a preservação indispensável, tanto por razões económicas como fiscais, da qualidade dos instrumentos estatísticos comunitários;»;

e) É aditado o seguinte nono considerando:

«Considerando que se deve tirar partido do período transitório de forma a tomar as medidas necessárias para responder ao mesmo tempo às repercussões sociais a nível dos sectores em causa e

às dificuldades regionais que poderiam nascer nomeadamente nas regiões transfronteiriças, em virtude da abolição das fronteiras fiscais;»;

f) O quinto considerando com a seguinte redacção:

«Considerando que, por consequência, se deve alterar a Directiva 77/388/CEE do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, bem como adaptar as directivas relativas às isenções na importação;»;

passa a décimo considerando.

2. O artigo 1º é alterado da seguinte forma:

a) É aditado um novo ponto 2, após o ponto 1:

«2. No segundo parágrafo do nº 5 do artigo 4º, é eliminada a palavra “significativa” após as palavras “desde que a não sujeição ao imposto possa conduzir a distorções de concorrência” ».

O ponto 2 passa a ser o ponto 3.

O ponto 3 passa a ser o ponto 4.

O ponto 4 passa a ser o ponto 5.

O ponto 5 passa a ser o ponto 6.

O ponto 6 passa a ser o ponto 7.

O ponto 7 passa a ser o ponto 8.

O ponto 8 passa a ser o ponto 9.

O ponto 9 passa a ser o ponto 10.

- O ponto 10 passa a ser o ponto 11.
- O ponto 11 passa a ser o ponto 12.
- O ponto 12 passa a ser o ponto 13.
- O ponto 13 passa a ser o ponto 14.
- O ponto 14 passa a ser o ponto 15.
- O ponto 15 passa a ser o ponto 16.
- O ponto 16 passa a ser o ponto 17.
- O ponto 17 passa a ser o ponto 18.
- O ponto 18 passa a ser o ponto 19.
- O ponto 19 passa a ser o ponto 20.
- O ponto 20 passa a ser o ponto 21.
- O ponto 21 passa a ser o ponto 22.
- O ponto 22 passa a ser o ponto 23.
- O ponto 23 passa a ser o ponto 24.
- O ponto 24 passa a ser o ponto 25.
- O ponto 25 passa a ser o ponto 26.
- O ponto 26 passa a ser o ponto 27.
- O ponto 27 passa a ser o ponto 28;

b) É aditado um novo ponto 29:

«29. No nº 7 do artigo 17º as palavras “durante um período limitado” são aditadas após as palavras “Sem prejuízo da consulta prevista no artigo 29º, os Estados-membros podem” »;

c) O ponto 28 passa a ponto 30.

O ponto 29 passa a ponto 31;

d) É aditado um novo ponto 32:

«32. O terceiro travessão do nº 9 do artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:

“— de pagamento do imposto devido, quando o montante deste for inferior a

100 ecus à taxa de conversão em moeda nacional do dia de adopção da presente directiva.” ».

3. O artigo 2º é alterado do seguinte modo:

- a) A parte introdutória do artigo 2º, constituída pelas palavras «O artigo 28º da Directiva 77/388/CEE é substituído pelas seguintes disposições:», passa a ter a seguinte redacção:

«O artigo 28º da Directiva 77/388/CEE, com excepção do seu nº 2 que permanecerá em vigor até à adopção pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, das disposições relativas à aproximação das taxas de IVA, e com excepção do seu nº 3, alterada pela Directiva 89/465/CEE (¹), que continuará em vigor até à adopção pelo Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, das disposições definitivas relativas às derrogações em causa, e cujas palavras “No decurso do período transitório referido no nº 4,” foram entretanto suprimidas no início do referido nº 3, é substituído pelo texto seguinte:

(¹) JO nº L 226 de 3. 8. 1989 (Décima Oitava Directiva IVA do Conselho, de 18 de Julho de 1989).»;

- b) Na alínea b) do artigo 2º, as palavras «Sem prejuízo de outras disposições comunitárias e» são acrescentadas antes das palavras «Nas condições por eles fixadas com vista a garantir uma aplicação correcta e simples das isenções previstas . . .»;

- c) À alínea g) do artigo 2º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão apresentará até ao final do período transitório um relatório sobre as condições de tributação ou de isenção destas operações.».